



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº 081/2023

13/03/2023.

REFERÊNCIA: MEM. Nº 150/2023/SMS.

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

REQUERENTE: ASSESSORA DE PLANEJAMENTO DA SAÚDE.

ASSUNTO: ADITIVO DE PRAZO.

PROCURADOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR, OAB/PA 25.668 – PORT. 223/2022/GPM,
aj.procurador@gmail.com.

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO
095/2022. 1º TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO.
REFORMA. LEGALIDADE.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Assessora de Planejamento da Saúde, por meio do Memorando supracitado, para que esta Procuradoria Geral do Município de Redenção/PA opine sobre a possibilidade de realização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de nº 095/2022, celebrado com a empresa ROCHA ATENDIMENTOS MÉDICOS LTDA, cujo objeto é a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA CONTRATADA PARA ATENDIMENTO AMBULATORIAL/HOSPITALAR AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, E, ESTABELECIMENTO DA CONTRATANTE, COMPREENDENDO PROCEDIMENTOS ATINENTES À REALIZAÇÃO DE CONSULTAS MÉDICAS, CIRURGIAS, EXAMES E DEMAIS PROCEDIMENTOS DE ROTINA ADMINISTRADOS DIRETAMENTE PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-PA.

O contrato é oriundo do Processo Licitatório nº 116/2021, edital de Chamamento Público nº 004/2021.

A Administração Pública Municipal pretende prorrogar a vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, com início em 17/03/2023 a 17/03/2024.

É a síntese necessária.

2. PRELIMINARMENTE

A priori, não custa lembrar que o parecer jurídico possui caráter informativo e natureza meramente **opinativa**, com o objetivo de sugerir providências preventivas, repassando ao gestor uma opinião técnica sobre o objeto de consulta.

Logo, em que pese seja obrigatória a existência do Parecer Jurídico no procedimento, ele não vincula o gestor, como muito bem citado no excelente artigo de Raquel Carvalho¹:

Parecer é obrigatório quanto à presença; mesmo no caso do art. 38 há consenso no STF e TCs de que a autoridade administrativa pode deixar motivadamente de segui-lo, arcando com os riscos. (MENDONÇA, José Vicente Santos de. A responsabilidade pessoal do parecerista público em quatro standards. Boletim de Direito Administrativo, junho de 2010, p. 709-710)

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal – STF já decidiu que:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. **Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão**, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, **ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.**” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF). *Sem grifo no original.*

Ademais, este parecer se restringe ao esclarecimento estritamente jurídico *“in abstracto”*, a partir dos documentos encaminhados, abstendo-se de quaisquer aspectos técnicos, contábeis, administrativos, econômico-financeiros e qualquer outra questão não ventilada ou fora da *expertise* de um Advogado Público.

3. DO MÉRITO

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, em caráter excepcional, nos termos do art. 57, § 1, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

¹ Carvalho, Raquel. Artigo publicado em: julho 8, 2019. Disponível em <http://raquelcarvalho.com.br/2019/07/08/parecer-juridico-o-que-e-quem-pode-elaborar-como-fazer/#3_Especies_facultativo_obrigatorio_e_vinculante> acesso em 13/03/23.

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Noutro bordo, o Decreto Municipal de nº 105/2021 prevê como serviços contínuos a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, conforme seu art. 3º, XXVII.

Pois bem, o Termo de Justificativa apresentado em fls. 02/06 dispõe que é imprescindível a celebração do termo aditivo pelos seguintes pontos, resumidamente:

- a) Há vantagem econômico-financeira na prorrogação;
- b) Regularidade na prestação de serviços;
- c) Manifestação da vontade das partes;

Outro aspecto destacado é a ausência de pesquisa mercadológica, no referido Termo há a justificativa de que os preços praticados são definidos pela Tabela do Conselho Municipal de Saúde, por meio da Res. 043/2016, e determinados pela própria Administração.

Em alguns casos, existe a possibilidade jurídica da dispensa de pesquisas de preços, porém isto deve ser devidamente justificado nos autos pela autoridade competente, arrolando a documentação respectiva, no caso em tela, verifico a documentação em fls. 07/11. Cumpre lembrar a Orientação Normativa nº 60, de 29 de maio de 2020 da Advocacia-Geral da União, e também a manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que já havia se manifestado por meio do Parecer n. 00004/2018/CPLC/PGF/AGU quanto a possibilidade de dispensa de cotação mediante justificativa fundamentada, entendimentos estes que por analogia também podem ser aplicáveis a esta ocasião.

O fiscal de contrato se manifestou favorável a prorrogação, por meio do relatório de fls. 14/15.

Constata-se que há dotação orçamentária disponível, conforme declaração de fl. 17, expedida pelo setor contábil.

Importante notar a certidão de nº 006/2023 (fl. 20), a qual certifica que não há outro processo licitatório com o mesmo objeto deste contrato.

Quanto as condições de habilitação, estas que devem ser mantidas durante toda a execução do contrato (art. 55, XIII, lei 8.666/93), foram arrolados os documentos da empresa em fls. 21/43.

Em cumprimento ao Princípio da Publicidade e Transparência, constato a publicação do contrato em fl. 55 (Lei Municipal 757/18, c/c Decreto Municipal 91, de 13 de março de 2020, art. 8º, XIII, b).

Há aprovação do procedimento pelo Controle Interno, conforme Parecer de nº 043/2023 em fls. 60/63.

4. DA CONCLUSÃO

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica **APROVA** que o aditivo seja celebrado, com as seguintes condições:

- a) Sejam apresentadas as certidões de comprovação da regularidade perante a fazenda pública estadual (art. 29, III, Lei nº 8.666/93);
- b) Certidão negativa execução patrimonial e/ou documento equivalente, expedida no domicílio da interessada (art. 31, II, Lei nº 8.666/93);

Não acatada qualquer de suas condições, este Parecer se torna desfavorável à celebração do Termo Aditivo ora analisado.

É o Parecer, **SALVO MELHOR JUÍZO**.

Redenção, 13 de março de 2023.

ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/PA 25.668 – PORT. 223/22 - MATR. 104171